AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886569 - SP (2024/0020001-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ENDRICK ROBERT ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		ISRAEL EFIGENIO COSTA - SP469359
		LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E EXTORSÃO MAJORADOS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE NO ATO CONTESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata teratologia ou constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. Ao indeferir a liminar no *writ* o Desembargador Relator apontou a necessidade da custódia pois segundo o decreto prisional " *Trata-se de crime praticado mediante concurso de agentes, ameaça com arma de fogo, tendo as vítimas sido mantidas trancadas em um closet, restringindo-se sua liberdade, o que denota, em tese, ousadia e periculosidade dos autores do delito. As condutas individuais descritas na denúncia apontam para a prática dos crimes de roubo e extorsão, onde um teria sido responsável por alugar o veículo utilizado na empreitada criminosa, outro fornecer conta bancária para subtração dos valores da conta da vítima e posterior distribuição do proveito do ilícito, outro dirigiu o veículo na fuga, outro orientou como o dinheiro seria distribuído, além da abordagem da vítima e demais circunstâncias narradas acima; enfim, a prisão preventiva decorre da necessidade de acautelamento da ordem pública, tendo em vista que cada um, em tese, contribuiu para a formação de uma rede delituosa para a prática de crimes violentos*".

3. "O *Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado*" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2017).

4. A decisão monocrática do Magistrado de Segundo Grau esclareceu que a prisão não foi decretada de forma automática, mas, sim, decorreu do acolhimento de representação da autoridade policial e de requerimento ministerial.

5. A autoridade coatora consignou que a contemporaneidade

Documento eletrônico VDA40723083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/03/2024 10:02:45
Código de Controle do Documento: 21074d06-0b08-4a38-91f7-814a39a9d753

está relacionada com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si. Com efeito, *"não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva*" (RHC n. 99.374/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 26/4/2019).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA40723083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/03/2024 10:02:45
Código de Controle do Documento: 21074d06-0b08-4a38-91f7-814a39a9d753

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886569 - SP (2024/0020001-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ENDRICK ROBERT ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		ISRAEL EFIGENIO COSTA - SP469359
		LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E EXTORSÃO MAJORADOS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE NO ATO CONTESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata teratologia ou constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. Ao indeferir a liminar no *writ* o Desembargador Relator apontou a necessidade da custódia pois segundo o decreto prisional " *Trata-se de crime praticado mediante concurso de agentes, ameaça com arma de fogo, tendo as vítimas sido mantidas trancadas em um closet, restringindo-se sua liberdade, o que denota, em tese, ousadia e periculosidade dos autores do delito. As condutas individuais descritas na denúncia apontam para a prática dos crimes de roubo e extorsão, onde um teria sido responsável por alugar o veículo utilizado na empreitada criminosa, outro fornecer conta bancária para subtração dos valores da conta da vítima e posterior distribuição do proveito do ilícito, outro dirigiu o veículo na fuga, outro orientou como o dinheiro seria distribuído, além da abordagem da vítima e demais circunstâncias narradas acima; enfim, a prisão preventiva decorre da necessidade de acautelamento da ordem pública, tendo em vista que cada um, em tese, contribuiu para a formação de uma rede delituosa para a prática de crimes violentos*".

3. "O *Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado*" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2017).

4. A decisão monocrática do Magistrado de Segundo Grau esclareceu que a prisão não foi decretada de forma automática, mas, sim, decorreu do acolhimento de representação da autoridade policial e de requerimento ministerial.

5. A autoridade coatora consignou que a contemporaneidade

Documento eletrônico VDA40526671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2024 16:17:46
Código de Controle do Documento: 4d4f210f-0136-4284-8c06-e3d6d5280bfd

está relacionada com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si. Com efeito, *"não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva*" (RHC n. 99.374/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 26/4/2019).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ENDRICK ROBERT ALVES DOS SANTOS contra decisão do Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, no exercício da Presidência da Corte, indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, tendo em vista o óbice decorrente da aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

No recurso a defesa reprisa todas as alegações da petição inicial.

Sustenta a carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar do paciente.

Aduz a ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados ao agravante, que datam de 6/3/2023 e o decreto de prisão cautelar exarado em 4/12/2023 (fls. 26/27).

Afirma a operação de violação ao preconizado na parte final do art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP.

Pondera que o Juízo de Primeiro Grau não avaliou o cabimento das medidas cautelares alternativas, as quais seriam adequadas e suficientes para o acautelamento necessário, sobretudo diante das alegadas condições pessoais favoráveis do agente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Colegiado a fim de conceder a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do agravante por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Foi determinada a distribuição (fl. 60).

O Ministério Público Federal – MPF se manifestou pelo não conhecimento ou não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sobretudo pois o agravante não delineou argumentos novos capazes de ensejar a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os argumentos da petição inicial,

Documento eletrônico VDA40526671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2024 16:17:46
Código de Controle do Documento: 4d4f210f-0136-4284-8c06-e3d6d5280bfd

previamente examinadas e rechaçadas nos termos a seguir reproduzidos:

> "*Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do habeas corpus originário.*
>
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."*
>
> *Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:*
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> >
> > 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> >
> > [...]
> >
> > 7. Agravo regimental desprovido.
> >
> > (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)
> >
> > AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
> >
> > 1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.
> >
> > [...]
> >
> > 3. Agravo regimental desprovido.
> >
> > (AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)
>
> *No caso, não percebo manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular. É prudente aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no Tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus*" (fls. 41/42).

Conforme consignado, a impetração fora ajuizada contra decisão que indeferiu pleito de liminar. Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691 da Súmula do

Documento eletrônico VDA40526671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2024 16:17:46
Código de Controle do Documento: 4d4f210f-0136-4284-8c06-e3d6d5280bfd

Supremo Tribunal Federal – STF, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Ressalte-se que e o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos.

Com efeito, o Desembargador relator indeferiu a liminar destacando o seguinte, *in verbis*:

> "*A medida liminar em habeas corpus¸ por não estar prevista expressamente nos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal, é excepcional, razão pela qual está reservada aos casos em que avulta flagrante constrangimento ilegal e atentado ao direito de locomoção do agente.*
>
> *No caso dos autos, não estão demonstrados, de pronto e a olho desarmado, o* fumus boni juris *e o* periculum in mora*, necessários para concessão da liminar.*
>
> *Bem ou mal, o juízo de origem fundamentou o decreto da prisão cautelar em elementos do caso concreto, dando destaque à gravidade dos fatos apurados (fls. 502/503 dos autos de origem):*
>
> (...) Trata-se de crime praticado mediante concurso de agentes, ameaça com arma de fogo, tendo as vítimas sido mantidas trancadas em um closet, restringindo-se sua liberdade, o que denota, em tese, ousadia e periculosidade dos autores do delito. As condutas individuais descritas na denúncia apontam para a prática dos crimes de roubo e extorsão, onde um teria sido responsável por alugar o veículo utilizado na empreitada criminosa, outro fornecer conta bancária para subtração dos valores da conta da vítima e posterior distribuição do proveito do ilícito, outro dirigiu o veículo na fuga, outro orientou como o dinheiro seria distribuído, além da abordagem da vítima e demais circunstâncias narradas acima; enfim, a prisão preventiva decorre da necessidade de acautelamento da ordem pública, tendo em vista que cada um, em tese, contribuiu para a formação de uma rede delituosa para a prática de crimes violentos. Desta forma, em face da gravidade concreta das condutas, tem-se que a liberdade dos acusados representa risco concreto para a ordem pública, razão pela qual a prisão deve ser decretada para impedir a prática de novos crimes. (...).
>
> *Vale destacar que não houve ofensa ao art. 313, §2º, do CPP, uma vez que a prisão não se deu de forma automática ao receber a denúncia, mas sim em resposta a requerimento do Ministério Público e representação da Autoridade Policial (fls. 486/487 e 490/491 dos autos de origem).*
>
> *Em arremate à alegação de ausência de contemporaneidade, imperioso lembrar que ela* relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si *(STF HC 226558 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, publicado em*

Documento eletrônico VDA40526671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2024 16:17:46
Código de Controle do Documento: 4d4f210f-0136-4284-8c06-e3d6d5280bfd

13/12/2023).

Aprofundar a discussão além disso seria antecipar a análise de mérito do próprio writ" (fls. 42/43).

O Magistrado de Primeiro Grau, da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, decretou a prisão preventiva nesses moldes:

"*Quanto ao pedido ministerial de decretação da prisão preventiva, tem-se que comporta acolhimento.*

Segundo consta, a vítima Edwaldo foi abordada por um homem empunhando uma arma de fogo, quando chegava em sua residência, sendo obrigado a ingressar no imóvel com este agente. Posteriormente, outros dois indivíduos ingressaram no imóvel e exigiam a entrega de dinheiro que estava em um cofre. Edwaldo e sua esposa Célia, mediante grave ameaça, foram obrigados a desbloquear seus aparelhos celulares e fornecerem senhas. Em seguida, foram amordaçados, tiveram mãos e pés amarrados e foram trancados em um closet do imóvel. Os agentes efetuaram transferências bancárias, nos valores de R$ 2.000,00 (dois mil reais), R$ 3.000,00 (três mil reais), R$ 9.000,00 (nove mil reais), R$ 300,00 (trezentos reais) e de R$ 900,00 (novecentos reais), todas através de pix. Realizaram, ainda, um empréstimo no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e mais uma transferência bancária no valor de R$ 24.831,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais). Subtraíram, ainda, jóias, aparelhos celulares, notebooks e outros objetos. O prejuízo total estimado foi de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) e os assaltantes deixaram a residência, empreendendo fuga com a utilização de um veículo HB20.

Encerradas as investigações, logrou-se identificar Edson Antonio Sotero como o indivíduo que conduziu o veículo após deixarem o imóvel e também como destinatário de grande parte dos valores transferidos, os quais foram depositados em conta da empresa "Sotero e Carvalheiro Adega e Piscina", de sua propriedade. Além disso, Edson repassou aos acusados Endrick Robert Alves dos Santos e Yasmin Galvão Pikinskeni, respectivamente, as quantias de R$ 19.999,00 e R$ 4.000,00. No celular de Endrick foram observadas, ainda, diversas conversas por whatsapp, grande parte indicando golpes, inclusive sequestros, com promessa de comissão pelo empréstimo da conta. Wellison Jorge dos Santos da Conceição, por sua vez, foi o responsável por contratar o aluguel do veículo HB20 utilizado no crime, junto à empresa "Localiza Rent a Car". Kaio orientou Edson a transferir valores para Endrick e Yasmin.

Trata-se de crime praticado mediante concurso de agentes, ameaça com arma de fogo, tendo as vítimas sido mantidas trancadas em um closet, restringindo-se sua liberdade, o que denota, em tese, ousadia e periculosidade dos autores do delito. As condutas individuais descritas na denúncia apontam para a prática dos crimes de roubo e

Documento eletrônico VDA40526671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2024 16:17:46
Código de Controle do Documento: 4d4f210f-0136-4284-8c06-e3d6d5280bfd

extorsão, onde um teria sido responsável por alugar o veículo utilizado na empreitada criminosa, outro fornecer conta bancária para subtração dos valores da conta da vítima e posterior distribuição do proveito do ilícito, outro dirigiu o veículo na fuga, outro orientou como o dinheiro seria distribuído, além da abordagem da vítima e demais circunstâncias narradas acima; enfim, a prisão preventiva decorre da necessidade de acautelamento da ordem pública, tendo em vista que cada um, em tese, contribuiu para a formação de uma rede delituosa para a prática de crimes violentos. Desta forma, em face da gravidade concreta das condutas, tem-se que a liberdade dos acusados representa risco concreto para a ordem pública, razão pela qual a prisão deve ser decretada para impedir a prática de novos crimes.

A custódia é necessária para conveniência da instrução penal. Com efeito, Kaio e Wellison não foram localizados e os demais residem no litoral. Assim, não havendo vínculo com o distrito da culpa, não há garantia de que a instrução processual transcorrerá sem entraves. Além disso, diante da periculosidade concreta dos agentes, a prisão visa também livrar as vítima de eventual temor ou intimidação que possa prejudicar a colheita da prova e consequente apuração total dos fatos.

Por fim, a prisão é conveniente para assegurar a aplicação da lei penal, pois, diante das penas cominadas aos delitos, se vierem a ser condenados, é muitíssimo provável a fixação de regime fechado para início de cumprimento da pena.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Edson Antonio Sotero, Kaio Ramos dos Santos Ferreira, Endrick Robert Alves dos Santos e de Wellison Jorge Dos Santos Da Conceição" (fls. 26/27).

Como se vê, a decisão do relator não apresenta manifesto vício de fundamentação, uma vez que o constrangimento ilegal aventado pela defesa não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise aprofundada das alegações foi reservada ao colegiado, não se verificando hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Quanto à imprescindibilidade da prisão preventiva, as instâncias ordinárias destacaram expressamente as circunstâncias do delito – tratando-se "***crime praticado mediante concurso de agentes, ameaça com arma de fogo, tendo as vítimas sido mantidas trancadas em um closet, restringindo-se sua liberdade, o que denota, em tese, ousadia e periculosidade dos autores do delito.*** *As condutas individuais descritas na denúncia apontam para a prática dos crimes de roubo e extorsão, onde um teria sido responsável por alugar o veículo utilizado na empreitada criminosa, outro fornecer conta bancária para subtração dos valores da conta da vítima e posterior*

Documento eletrônico VDA40526671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2024 16:17:46
Código de Controle do Documento: 4d4f210f-0136-4284-8c06-e3d6d5280bfd

distribuição do proveito do ilícito, outro dirigiu o veículo na fuga, outro orientou como o dinheiro seria distribuído, além da abordagem da vítima e demais circunstâncias narradas acima; enfim, a prisão preventiva decorre da necessidade de acautelamento da ordem pública, tendo em vista que cada um, em tese, contribuiu para a formação de uma rede delituosa para a prática de crimes violentos" (fl. 29) –, e a conjuntura delineada indica, *a priori*, risco ao meio social apto a justificar a decretação da cautelar.

Com efeito, "[o] *Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado*" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017). Similarmente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARG**OS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.*
>
> *2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.*
>
> ***3. O Magistrado de primeira instância fez referência, além dos indícios de autoria e materialidade delitiva, ao modus operandi utilizado pelos indiciados na prática do delito, entre eles o paciente, com especial enfoque na violência empregada contra as vítimas.***
>
> ***4. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg nos EDcl no HC 571.487/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 8/6/2020.)

Documento eletrônico VDA40526671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2024 16:17:46
Código de Controle do Documento: 4d4f210f-0136-4284-8c06-e3d6d5280bfd

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.* ***ROUBO MAJORADO.*** *NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. A análise da tese de negativa de autoria é inviável no âmbito restrito do habeas corpus, em razão de sua própria natureza, a qual demanda dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão*
>
> ***3.Caso em que a prisão preventiva foi decretada com base nas circunstâncias concretas do crime imputado (roubo de veículo praticado em concurso de agentes, com arma de fogo, a qual teria sido apontada para a cabeça de uma das vítimas).***
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC 540.997/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2019.)

A decisão monocrática também consignou que a prisão não foi decretada de forma automática, mas, sim, foi imposta em decorrência do acolhimento de representação da autoridade policial de requerimento ministerial.

Acerca da alegada falta de contemporaneidade, a autoridade coatora consignou que os motivos ensejadores da medida não estão necessariamente relacionados com o momento da prática supostamente criminosa em si, enfatizando que a apreciação do tema demanda análise circunstancial dos autos, incabível em sede de pedido de liminar.

A princípio, não se constata flagrante ilegalidade, cumprindo destacar que *"não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva*" (RHC n. 99.374/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 26/4/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40526671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2024 16:17:46
Código de Controle do Documento: 4d4f210f-0136-4284-8c06-e3d6d5280bfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 886.569 / SP

Número Registro: 2024/0020001-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15020390620238260319 20138141120248260000 20677632023

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		ISRAEL EFIGENIO COSTA - SP469359
		LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ENDRICK ROBERT ALVES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	KAIO RAMOS DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU	:	EDSON ANTONIO SOTERO
CORRÉU	:	WELLISON JORGE DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	:	ANA CRISTINA SANTOS ROMUALDO
CORRÉU	:	YASMIN GALVÃO PIKINSKENI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ENDRICK ROBERT ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		ISRAEL EFIGENIO COSTA - SP469359
		LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA40713608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:19:05
Código de Controle do Documento: c142a073-8548-4d65-a1d8-2341ae70a846

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40713608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:19:05
Código de Controle do Documento: c142a073-8548-4d65-a1d8-2341ae70a846